



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE BOM JESUS**

**PARECER JURÍDICO**

Origem: **Pregoeiro e Equipe de Apoio**  
Setor: **Assessoria Jurídica**  
Assunto: **Impugnação ao Edital - P.P. 25/2019**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação feita pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, acerca de impugnação apresentada pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face do Edital de licitação do Pregão Presencial nº 25/2019, que visa a "Contratação de empresa para a prestação de serviços de seguro da frota de veículos do Município de Bom Jesus e bens públicos imóveis".

Considerando que o documento foi encaminhado **via e-mail** em 22 de julho de 2019, a impugnação é tempestiva, nos termos do §1º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, sendo a data marcada para abertura das propostas no dia 24 de julho de 2019.

É o breve relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento do impugnante está relacionado a exigência contida no Termo de Referência do Edital - Anexo F, qual seja:

1. A vencedora deverá garantir as seguintes condições para todos os itens:
  - Seguro para pequenas avarias até o limite de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) sem cobrança de franquia.





## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

Alega a impugnante que a exigência estaria prejudicando o caráter competitivo da licitação, restringindo a sua participação no processo.

Cumpre inicialmente ressaltar que a fixação da referida exigência não configura ato ilegal da Administração, salvo se a escolha limitasse a participação de eventuais interessados a ponto de prejudicar a mais ampla competitividade, com isso violando o princípio da isonomia e comprometendo a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, infringindo o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

É certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame, impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa, pois comportamento desse naipe seria obstáculo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a participação irrestrita de licitantes não se configura motivo aceitável para o comprometimento da qualidade e, principalmente, da finalidade do produto ou serviço que o ente pretende contratar. Um produto inadequado ou um serviço de má qualidade prestado compromete sua utilização e não responde à necessidade da Administração, ferindo o interesse público.

À propósito, leciona Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 77), acerca do art. 3º da Lei de Licitações: "*(...) o dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas de participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas.*"

Dessa forma, a Administração não está obrigada a contratar serviços que não satisfaçam suas necessidades e que, por isso, não atendam o interesse público. Portanto, conclui-se que é lícito estabelecer parâmetros mínimos para se exigir um serviço de qualidade.

No presente caso, a exigência de cobertura para pequenas avarias não viola o princípio da ampla





## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE BOM JESUS

competitividade, caso contrário, outras licitantes que já manifestaram interesse em participar também questionariam tal quesito.

Além disso, a exigência trará maior segurança ao ente em casos de pequenas avarias em que, caso não houvesse tal exigência, o seguro não cobriria os danos ou seria prejuízo ao erário público o pagamento da franquia.

O que se busca com a exigência é a defesa do patrimônio público, sendo de interesse público e dever do Município em fazê-lo.

Logo, as alegações da impugnante não merecem prosperar, não tendo razão em requerer a alteração da previsão editalícia, não havendo restrição do caráter competitivo da licitação.

### III - CONCLUSÃO

Analisando a impugnação apresentada, esta Assessoria opina pelo seu conhecimento, para no mérito opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Ainda, mister que se proceda somente a análise da legalidade, dever desta assessoria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus/SC, 23 de julho de 2019

*Cynthia Schneider Pellegrini*  
**Cynthia Schneider Pellegrini**

Assessor Jurídico  
OAB/SC 43.050

